

DECISÃO N° 2423908, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25748.132474/2021-40

AI5 nº 0838275211 - CVPAF-ES

Autuada: GOL LINHAS AEREAS S.A.

A empresa GOL LINHAS AEREAS S.A. foi autuada em 03/02/2021 por: "A empresa Gol Linhas Aéreas foi notificada para informar relação de passageiros nos últimos trinta dias oriundos de Manaus a pedido da Secretaria Estadual de Saúde e o CIEVS do estado do Espírito Santo.", infringindo a RDC 02/2003 e o protocolo 03/2019. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 17/03/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 05/04/2021 (fls. 07/30), alegando, em suma, inépcia do AIS e nulidade do processo administrativo por descumprimento dos incisos III e IV do art. 13 da Lei nº 6437, de 1977, pois a descrição da infração impossibilita exercer seu direito de defesa, eivando de vício insanável o presente procedimento. Diz que o AIS não conseguiu estabelecer e tipificar, de maneira clara, segura e inteligível, uma relação entre a conduta e a suposta prática infrativa, e que o agente fiscal deixou de explicitar a penalidade a que estaria sujeito, ante a suposta infração sanitária.

Afirma que a advertência genérica registrada no auto infracional não correlaciona a descrição exata da suposta conduta ilegal praticada pela GOL ao tipo penal aplicável a ela. Entende que as informações genéricas apontadas no auto são insuficientes para que sejam resguardados os direitos de ampla defesa e contraditório garantido pela Constituição Federal à GOL, e que inexistente "adequado motivo" para o Auto de Infração respondido. Alega violação ao princípio da tipicidade, pois a Autoridade Sanitária indica artigos que não se subsumem à situação ora descrita, e que não sabe ao certo qual seria a suposta tipificação da sua conduta (não apresentação de listagem?).

Entende que houve violação dos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal, e do contraditório e ampla defesa. Ressalta que apresentou a listagem

de passageiros oriundos de Manaus quando foi requisitada, conforme mensagens trocadas em 04/02/2021 (doc. 1), e que enviou as informações em prazo hábil e razoável (doc. 2). Diz que não foi fixado um prazo para cumprimento daquilo que estava sendo exigido. Afirmo que não negou, e nem criou, propositalmente, qualquer tipo de embaraço para apresentar as informações requisitadas. Pede arquivamento do processo ou, se não for o caso, aplicação da penalidade mínima prevista.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/04/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuação foi por não cumprir a Notificação 001/2021, às fls. 04. Explica que enviou o ofício de fls. 05 solicitando o levantamento de passageiros vindo de Manaus nos últimos trinta dias, mas não foi atendida. Com isso, enviou a notificação com prazo de cumprimento de 48 horas por Aviso de Recebimento, mas o mesmo foi recusado em 08/03/2021 (fls. v30). A supervisora, ao ser informada da recusa do Aviso de Recebimento, assinou o AIS.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista que as informações eram necessárias para que a Secretaria da Saúde do Estado do Espírito Santo pudesse investigar os casos que poderiam ser suspeitos ou assintomáticos e tomasse as devidas providências em relação à nova variante encontrada no estado do Amazonas (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão.

Acerca da alegação da autuada de que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, entendo que lhe assiste razão. Apesar de ter sido explicado pela área autuante que houve descumprimento de notificação, observo que tal informação não consta na descrição da autuação.

A conduta tida como irregular está insuficientemente descrita no AIS, pois menciona apenas que a autuada foi notificada, sem, porém, descrever que houve descumprimento da notificação, não atendendo, assim, ao disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/06/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 26/06/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2423908** e o código CRC **F381AF4A**.